# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2693/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/120095/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1361982 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | NILVA SANTOS |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 94/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 376/2012 |
| **CONTRATADA** | : | MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| **OBJETO** | : | FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO |
| **VALOR** | : | R$ 78.094,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 376/2012, a formalização e a execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado dessa licitação, Nota de Empenho nº 94/2012 (peça digital 18), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE – MS, neste ato representada pela Senhora Nilva Santos, Secretária Municipal à época, e, de outro lado, a empresa MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é o fornecimento de gás liquefeito para atender às CEINFS, no valor de R$ 78.094,00 (setenta e oito mil e noventa e quatro reais).

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, na forma regimental, por duas vezes, a apresentarem documentos e/ou justificativas ausentes no processo, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Diante disso, a autoridade responsável, Senhora Nilva Santos, manifestou-se nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 24 e 44) que, segundo a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente postas, restando ausentes os seguintes documentos:

1. **Certidão Negativa de Débito com o INSS** das empresas: Ignácio & Lopes Ltda.; e Cometa Comércio e representações Ltda.;
2. **Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS** das empresas: Ignácio &

Lopes Ltda.; e Cometa Comércio e representações Ltda.;

3. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas**: Micmar Comércio e Serviços Ltda.; Ignácio & Lopes Ltda.; e Cometa Comércio e representações Ltda.

Por esse motivo, o corpo técnico concluiu a Análise "ANA-3ICE-16436/2015" (peça digital 45), opinando no seguinte sentido:

> 1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), em razão da ausência documental, conforme item IV.2.2;
> 2. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho (2ª fase);
> 3. pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), cuja conformidade de valores foi demonstrada acima.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC – 3861/2016" (peça digital 46), sugerindo o seguinte julgamento:

> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório da nota de empenho n° 94/2012, pela infringência ao art. 29, Inciso V da Lei Federal n° 8666/93 e art. 3º da Lei n° 12.440/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – Pela irregularidade e ilegalidade do Instrumento Contratual da nota de empenho n° 94/2012, em face do descumprimento de intimação e ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, pela infringência art. 29, Inciso V da Lei Federal n° 8666/93 e art. 3º da Lei n° 12.440/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> III – Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da nota de empenho n° 94/2012, pela infringência art. 29, Inciso V da Lei Federal n° 8666/93 e art. 3º da Lei n° 12.440/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> IV - Multa ao Jurisdicionado, Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania (à época), portadora do CPF n° 305.953.551/53, nos termos do art. 42 Inciso IV c/c art. 44 Inciso I ambos da Lei Complementar n° 160/2012.
>
> (...)

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 376/2012, e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 94/2012, ou seja, 1ª, 2ª e 3ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Após o exame dos autos, observo que, de fato, **documentos exigíveis na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória** não foram apresentados por algumas empresas habilitadas no certame, quais sejam: Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e com o INSS, assim como os Certificados de Regularidade de Situação com o FGTS.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)

> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)

Ocorre, porém, que o legislador, visando à celeridade e desburocratização de determinados atos administrativos, previu certas exceções à regra, no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a ver:

> Art. 32 (...)
>
> §1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A esse respeito, a doutrina é uníssona no sentido de que houve um equívoco do legislador quando facultou a dispensa integral da documentação elencada nos artigos citados.

Nesse sentido, ressalto a imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à capacidade jurídica e certidões negativas de débitos perante a seguridade social e FGTS (inciso IV do artigo 29 da Lei 8.666/93) em qualquer ajuste, por força do artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, que assim determina:

> Art. 195 (...)
>
> (...)

> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Quanto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Assim, concluo que, em regra, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a CNDT deverão SEMPRE ser exigidas, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 94/2012, este se encontra revestido das condições necessárias para a formalização contratual de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 78.094,00 (setenta e oito mil e noventa e quatro reais), observados, portanto, os ditames dos artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ante o exposto, tendo em vista que os julgamentos das 1ª, 2ª e 3ª fases são juridicamente distintos, de acordo com o artigo 120, parágrafo 1º, do Regimento Interno, amparado pela Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 376/2012 (1ª fase), em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas, em especial da empresa vencedora da licitação, bem como da prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço (FGTS) de empresas habilitadas no certame licitatório (infringência do artigo 29, da Lei Federal n° 8666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo de contrato (2ª fase), Nota de Empenho nº 94/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda., por estar em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 94/2012 (3ª fase), por estar de acordo com a Lei de Finanças Públicas e com as normas deste Tribunal, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 1282/2012 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada à ordenadora de despesas, Senhora Nilva Santos, Secretária Municipal Políticas Públicas, Ações Sociais e Cidadania à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 305.953.551-53, em razão da não exigência às empresas com propostas classificadas de documentos de apresentação obrigatória na fase de habilitação em qualquer modalidade licitatória, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que a responsável supracitada efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

VI. Pela recomendação ao responsável, ou a quem o haja sucedido ou sucedê-lo no cargo, para que passe a exigir à documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação de qualquer modalidade licitatória, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de sanção;

VII. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**É a decisão.**

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

**JERSON DOMINGOS**
CONSELHEIRO RELATOR

jfc